



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 20/2017-SEI-DREI/SEMP

PROCESSO Nº 52700.100057/2017-71

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária Shopimóveis Negócios Imobiliários Ltda. contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Shop Imóveis Empreendimentos Imobiliários Ltda.).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de colidência termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa os presentes autos sobre recurso interposto pela sociedade empresária Shopimóveis Negócios Imobiliários Ltda., contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP, que deliberou, por maioria de votos, pelo não provimento do Recurso ao Plenário, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados e, vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

2. Origina o processo ora em análise com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa Shopimóveis Negócios Imobiliários Ltda., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Shop Imóveis Empreendimentos Imobiliários Ltda., sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 5 de outubro de 2016, deliberou, por maioria de votos (10x8), negar provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior.

5. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente alega que:

(...)

11. Ora, no caso concreto, o nome empresarial da Recorrida não é original, isto é, não representa qualquer novidade. Pelo contrário, trata-

se de uma tentativa de cópia do nome empresarial da Recorrente que apenas pode ter como objetivo apropriar-se indevidamente da reputação da Recorrente. A colidência é evidente:

(...)

12. Nota-se da comparação simples entre os nomes empresariais, que a única diferença entre os dois é a utilização do vocábulo "Negócios" pela Recorrente, que é substituído pelo vocábulo "Empreendimentos" da Recorrida. Até mesmo o uso do plural foi copiado pela Recorrida.

13. Foi justamente na diferença entre o termo "negócios" e o termo "empreendimento" que a JUCESP se ateve para traçar a distinção entre os nomes empresariais, sob o argumento de que eles "versam sobre denominação genérica de atividade, não sendo elemento de exclusividade". Engana-se, entretanto, a JUCESP a {00015685 / v.2}.

(...)

20. Nestes termos, considerando a regra da anterioridade insculpida no Código Civil e demais legislação pertinente, é de se requerer o provimento do presente recurso para que seja revertida a decisão de deferir o registro do nome empresarial da Recorrida, cancelando-se o registro do ato societário registrado na JUCESP sob o nº 35229645649, nos termos da Lei.

6. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme noticia o setor de recursos (fl. 35 do REMIN).

7. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 490/2017 (fls. 37 a 41 do REMIN), nos seguintes termos:

(...)

7 - Neste caso, SHOPIMÓVEIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de SHOP IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando que as denominações seriam colidentes.

8 - Sem embargo, as denominações adotadas por ambas as empresas utilizam o termo "Shop Imóveis", expressão de uso comum, que, por força da alínea "a", do inciso II, do art. 8º da IN/DREI nº 15/2013, faz-se necessário analisar os nomes empresariais por inteiro.

9 - Alargando a análise das denominações sociais, é possível verificar que, o termo "Negócios Imobiliários", acrescido ao núcleo da recorrente é distinto do utilizado pela recorrida, qual seja: "Empreendimentos Imobiliários". Os vocábulos utilizados versam sobre denominação genérica de atividade, não sendo elemento de exclusividade. conforme as alíneas do art. 9º da referida Instrução Normativa.

10 - Posto isso, opinamos **negar provimento ao recurso**.

8. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste

9. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

10. Assim, importante ressaltar que, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013^[2], publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

11. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

12. No caso concreto, comparando-se os nomes:

SHOPIMÓVEIS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

e

SHOP IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

13. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões comuns "SHOP" e "IMÓVEIS", integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, são de uso generalizado ou comum, não podendo ser tomado como exclusivo. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

14. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

15. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, concluímos pela inexistência de identidade ou semelhança nas expressões de fantasia comuns dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, motivo pelo qual, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantida, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

16. Anexos:

- a) Recurso REMIN 995115/16-3 (42 folhas);
- b) REPLEN 990012/16-5 (113 folhas).

17. De ordem. Encaminhe-se o presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial (Lei nº 8.934, de 1994).

Consta dos autos que o recorrente tinha até a data de 19/12/2016 para interpor o Recurso ao Ministro e o apresentou em 16/12/2016, estando portanto tempestivo (fl. 113 do Anexo REPLEN c/c fl. 1 do REMIN).

[2] Revogou a Instrução Normativa DNRC nº 116, de 22 de novembro de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 17/08/2017, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0112063** e o código CRC **F8B55B5B**.

Referência: Processo nº 52700.100057/2017-71

SEI nº 0112063